

PROCESSO - A. I. Nº 232875.3002/16-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRIGADA VERDE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0131-01/17
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/04/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0040-12/18

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Demonstrativo de débito anexado aos autos pelo autuante com exclusão de diversas notas fiscais reduz aplicação da multa exigida. Ajustada a penalidade de 10% para 1% com a aplicação retroativa da norma sancionatória mais benéfica. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte. Mantida a exigência fiscal no valor apurada pela Junta de Julgamento, porém com fundamentação distinta quanto à preliminar de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11. O Auto de Infração que ensejou a decisão pela 1ª instância pela procedência parcial, foi lavrado em 30/06/2016, para constituir crédito tributário no valor principal de R\$ 149.969,74, relacionada a multa por descumprimento de obrigação acessória. Foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

Infração 01 – 16.01.04 - Contribuinte prestador de serviços de transporte que optou pelo regime de apuração em função da receita bruta, deixou de escriturar os livros fiscais próprios. Fatos ocorridos nos meses dos exercícios de 2011 e 2012.

O colegiado da 1ª JJF, em deliberação unânime, a decidir a lide administrativa, proferiu o voto a seguir transscrito:

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Inicialmente por entender que os argumentos trazidos pela defesa para alicerçar este pedido de nulidade, além de não se coadunarem com os preceitos do Art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, sobretudo considerando que os vícios apontados, erro no enquadramento do fato infracional, e a alegação do excesso da multa aplicada não comprometem o exercício de defesa e são absolutamente sanáveis, porquanto relativizado com espeque no parágrafo 1º do art. 18 do RPAF, destarte decido afastar o pedido preliminar de nulidade suscitado pela Impugnante.

Passando a análise da decadência suscitada pela defesa para o período anterior à jul/2011, verifico que o questionamento da defesa tem respaldo na regra disposta no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, desta forma afasto a exação fiscal relativamente ao período anterior à jul/2011.

No mérito verifico também que assiste razão a Impugnante quando afirma que a cobrança da multa foi equivocadamente aplicada conforme foi indicada na peça vestibular e consequentemente aplicada pelo percentual de 10%, quando deveria ser 1% prevista pela redação atual do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em vista da infração apurada por haver deixado a Impugnante de realizar o registro na sua escrita fiscal de mercadorias sujeitas à tributação que tenham entrado no seu estabelecimento. Voto, portanto pela redução da exação para corresponder ao percentual de 1% do valor relativo às entradas de mercadorias não

escrituradas no período autuado, conforme, inclusive, aquiesceu o Autuante.

Assiste ainda razão em parte a autuada quanto ao pleito da exclusão de diversas notas fiscais em que comprova que houve o devido registro das entradas das mercadorias na sua escrita fiscal, de mercadorias devolvidas e/ou recusadas; devolução pelo próprio remetente/fornecedor, cancelamento de Notas Fiscais, etc. referente as quais apresenta uma lista de notas fiscais que requer sejam reduzidas do débito em questão. Verifiquei, entretanto, que estes documentos fiscais foram objeto de retificação do levantamento fiscal por parte do Autuante que na ocasião discordou apenas da alegação quanto algumas notas fiscais, que cita em sua informação fiscal, quais sejam:

Exercício 2011

<i>Nº N.F.</i>	<i>Valor em R\$</i>	<i>Data Registro Cfe. Fl.30</i>
1339	50,00	28/07/2011
1431	135,00	19/08/2011
1533	150,00	02/09/2011

Exercício 2012

<i>Nº N.F.</i>	<i>Valor em R\$</i>	<i>Data Registro Cfe. Fl.30</i>
2099	135,00	23/01/2012

Portanto, da análise dos autos verifica-se que remanesce o valor de R\$ 12.882,15, resultado da redução do débito final para R\$ 11.719,47 em 2011 e R\$ 1.162,68 em 2012.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

O lançamento em exame objeto do reexame necessário, através do Recurso de Ofício interposto na decisão de 1º grau, foi constituído para a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão de falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No acórdão de piso foi acolhido a arguição de decadência com respaldo na regra disposta no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, relativamente ao período anterior à jul/2011. Houve ainda redução do débito lançado com a retificação da multa percentual de 10%, para 1% prevista na nova redação dada ao inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Também foram deduzidas, a partir do pleito da autuada, diversas notas fiscais em que foi comprovado o devido registro das entradas das mercadorias na escrita fiscal; operações com mercadorias devolvidas e/ou recusadas; devolução pelo próprio remetente/fornecedor, cancelamento de Notas Fiscais, etc.. Apresentada na fase de defesa (fls. 30/31) uma lista de notas fiscais para fins de dedução do débito apurada. Após as retificações acima apontadas o débito total do Auto de Infração foi reduzido de R\$149.969,74 para a cifra de R\$12.882,15.

Em relação à decadência, considerando que o Auto de Infração foi lavrado 30/06/16, com ciência ao contribuinte em 08/07/2016 e considerando ainda que se trata de omissão de registro de entrada de mercadorias na escrita fiscal aplica-se o regramento previsto no art. 173, inc. I, do CTN, que contém o seguinte comando:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Tratando-se de obrigação de fazer, relacionada à escrituração de documentos fiscais na escrita do ICMS, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I, do CTN, cujo prazo “*a quo*” ou inicial tem contagem a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Diante da inércia do contribuinte verificada pela falta de escrituração de diversas notas fiscais não há ato a ser homologado pelo fisco, fugindo o caso à incidência do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional).

Todavia, o valor autuado permanece sem alteração, em conformidade com a planilha revisada

pelo autuante e inserida à fls. 104 a 108 dos autos, com as exclusões das notas com comprovação de registro e aquelas que foram objeto de devoluções ou desfazimento do negócio e cancelamentos. Em decorrência, o lançamento foi alterado para a cifra de R\$11.719,47, envolvendo as notas com registros omitidos na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Esse valor já se encontrava ajustado para a multa de 1%, considerando a redução da penalidade operada na Lei nº 7.014/96, por conta alteração processada pela Lei nº 13.461/15, que se aplica retroativamente por ser mais benéfica (art. 106, inc. II, letra “c” do CTN).

Em relação ao exercício de 2012 não há qualquer modificação a ser processada na decisão de piso, visto que foram excluídas da autuação as notas fiscais com comprovação de registro e as que foram objeto de devolução ou desfazimento das aquisições e cancelamentos, com o devido ajuste da multa aplicada do percentual de 10% para 1% nos termos da Lei nº 13.461/15, que se aplica retroativamente à mesma situação, por ser mais benéfica (art. 106, inc. II, letra “c”, do CTN).

Observo por fim que o autuante ao proceder ao lançamento verificou omissões de registros ao longo dos meses dos exercícios de 2011 e 2012, porém considerou a data de ocorrência dos fatos geradores no último dia do ano (31 de dezembro) beneficiando o sujeito passivo quando à incidência sobre o débito apurado dos acréscimos legais.

Pelas razões acima expostas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, porém com fundamentação distinta da apresentada pela JJF em relação à decadência dos fatos geradores verificados nos períodos anteriores ao mês de julho do exercício de 2011.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232875.3002/16-7, lavrado contra BRIGADA VERDE LTDA, devendo ser intimado o recorrido a efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$12.882,15, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 13.461/15, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS